



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Estadual - GESSIVALDO ISAÍAS

PROJETO DE LEI N°. 97 /2021

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 11/05/2021

Assinatura
1º Secretário

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
DECRETA :**

Art. 1º Fica instituída uma equipe multidisciplinar formada por profissionais da área médica, enfermeiro de reabilitação, fisioterapeuta, terapeuta ocupacional, fonoaudiólogos, psicólogos e assistentes sociais, para atendimento de pacientes que concluíram o ciclo de manifestação do vírus, mas que apresentem a Síndrome Pós-Covid e ou sequelas diversas.

Parágrafo único. Entende-se por Síndrome Pós-Covid o conjunto de sintomas que os pacientes que venceram a Covid-19 apresentam por dias, semanas e até meses após terem superado a doença, na qual deverão ser objeto de tratamento e acompanhamento clínico de modo a evitar que tais sequelas se tornem permanente.

Art. 2º São sequelas da Síndrome Pós-Covid:

I - Dor de cabeça constante;

II - Alterações cognitivas;

III - Dificuldade de raciocínio;

IV - Perda de concentração;

V - Lapsos de memória;

Autoriza o Poder Executivo a adotar protocolo sobre tratamento e acompanhamento clínico aos pacientes recuperados do novo coronavírus (COVID-19), que apresentem alguma Síndrome Pós-Covid e ou sequelas diversas, por um grupo multidisciplinar de profissionais da saúde devidamente qualificados, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.

11/05/2021
PARA LEITURA EM EXPEDIENTE
Emanuelli de Oliveira Costa
Secretário Geral da Mesa

VI - Depressão;

VII - Comprometimento psicológico;

VIII - Fadiga extrema;

IX - Dores por todo o corpo e nas articulações;

X - Falta de ar;

XI - Dor no tórax;

XII - Dificuldade para respirar;

XIII - Cansaço com pequenos esforços.

Parágrafo único. Trata-se aqui de um rol exemplificativo, não se excluindo outros sintomas que, porventura, apareçam.

Art.3º A estruturação desse grupo multiprofissional será criada por meio do órgão de saúde responsável no Estado do Piauí, conforme a regulamentação desta Lei.

Art.4º Todos os hospitais públicos de enfrentamento da COVID-19 serão obrigados a disponibilizar atendimento especializado e medicamentos para os efeitos colaterais decorrentes da infecção.

Art.5º Para fins do disposto nesta Lei, serão oferecidos os seguintes serviços:

I- Avaliação clínico-funcional do indivíduo, com instrumentos específicos para capacidade funcional (muscular e respiratória), qualidade de vida, grau de fadiga, condições nutricionais, cognitivas e psíquicas;

II- Avaliação social.

§1º Para as pessoas descritas no caput do art. 1º, além da avaliação clínico-funcional poderão ser realizados exames de espirometria e tomografia computadorizada de tórax; reabilitação pulmonar; avaliação dermatológica; e atendimento neurológico, hematologia médica e clínica médica, dentre outros exames necessários.

§2º Caberá ao órgão de saúde responsável, de acordo com critério a ser estabelecido em ato específico, determinar outro exame e/ou avaliação que se fizer necessários a reabilitação do paciente.

Art.6º A partir da avaliação global a situação do paciente é classificada como leve, moderada ou grave, sendo:

I- Para os pacientes com condições leves são dadas apenas orientações e no momento da alta são disponibilizadas apostilas com exercícios para realização em casa;

II- Para os pacientes com condições moderadas é indicado tratamento por telereabilitação, com sessões de terapias multiprofissionais;

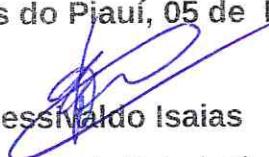
III- Para os pacientes com condições graves, que possuam 2 testes negativos para a COVID-19, serão realizadas sessões de terapias multiprofissionais presenciais.

Parágrafo único. Para aqueles que ainda não tiveram seus testes negativos serão oferecidas terapias à distância ou conforme prescrição médica.

Art.7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art.8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 05 de Maio de 2021.



Gessivaldo Isaias
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a adotar protocolo sobre tratamento e acompanhamento clínico aos pacientes recuperados do novo coronavírus (COVID-19), que apresentem alguma Síndrome Pós-Covid e ou sequelas diversas, por um grupo multidisciplinar de profissionais da saúde devidamente qualificados, no âmbito do Estado do Piauí, e dá outras providências.

Uma série de estudos divulgados nos últimos meses e a observação clínica dos profissionais que estão na linha de frente indicam as possíveis sequelas que a doença pode deixar — ainda que não seja possível dizer se elas são temporárias ou perenes.

Já se sabe que alguns sintomas podem persistir não apenas entre aqueles que tiveram casos mais graves da doença e que, além de danos nos pulmões, o Sars-CoV-2 pode afetar o coração, os rins, o intestino, o sistema vascular e até o cérebro.

Apesar da prioridade no tratamento daquelas pessoas que encontram-se acobertadas pelo vírus da covid-19, é de suma importância destacar que o combate contra esta enfermidade não se encerra com o resultado de um teste negativo à esta doença, haja visto que, muitas pessoas, embora a tenham vencido, permanecem com sequelas decorrentes do vírus, denominadas como “Síndrome Pós-Covid”, que podem variar de um grau leve, como dores de cabeça, a um grau grave, como, por exemplo, dificuldades respiratória, lapsos

de memória e, até mesmo, depressão. Desta feita, a finalidade deste projeto de lei é justamente tratar, precocemente, tais sequelas remanescentes da covid-19, de modo a evitar que se tornem permanentes, garantindo, assim, o direito integral à saúde.

Não é raro o número de pessoas que apresentam a Síndrome Pós-Covid e outras sequelas, na medida em que se estima que a cada 10 pacientes recuperados, 8 ainda apresentem sintomas de Covid nas duas semanas após a cura da doença, sendo, portanto, necessário o tratamento destas sequelas o quanto antes para que estas não convertam-se em deformidades permanentes.

De modo a se atingir o máximo de eficácia, os tratamentos e acompanhamentos clínicos devem ser multidisciplinares, ou seja, a depender da sequela apresentada, o profissional designado a prestar o serviço médico será àquele qualificado tecnicamente para combatê-la. Logo, por exemplo, se o paciente, embora recuperado da covid-19, vier a apresentar quadros depressivos, o acompanhamento deve ser feito por um psicólogo.

Desta forma, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões Legislativas do Piauí, 05 de Maio de 2021.



Gessivaldo Isaias
Deputado Estadual